



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul

PORTARIA Nº35 de 09 de abril de 2018.

Ementa: *Atualiza e regula valores de Diárias, Jeton e Verba de Representação no CRMV-RS, de acordo com precedentes normativos do CFMV, por suas Resoluções e Portarias, na forma da Lei Federal n.º 11.000/04, e de acordo com orientação do TCU, dentro dos atuais parâmetros de correção à inflação.*

O Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com o artigo 11, letra "a", "b", "i", e "q" da Resolução 591, de 26 de junho de 1992 do Conselho Federal de Medicina Veterinária;

- **Considerando** o Art.37 da CF/88: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)".

- **Considerando** que o Sistema CFMV/CRMVs não está sujeito as Portarias do Ministério da Fazenda, por tratar-se de Autarquia Federal anômala e excêntrica, instituída por Lei, e garantida somente sua natureza de direito público após ADIN n.º 1.717 - STF, publicada em 28/03/2003;

- **Considerando** que os Conselhos de Fiscalização constituem-se, por julgamento Plenário STF em MS 22643-9/SC DJ 04.12.98, decisão unânime, **Relator Ministro Moreira Alves, "entidade autárquica especial"**. Condição sui generis não são admitidas à supervisão Ministerial, Acórdão TCU n.º 92/2001 – 2ª Câmara – processo 02875/2000-4, 06.03.2001, Relator Benjamin Zymler; exegese ao Decreto Lei 968/69, art.1º, parágrafo único, c/c art.20, parágrafo único, c/c art.25 e 26 do Decreto Lei 200/67;

- **Considerando** o paradigma da Lei 11.000 de 15 de dezembro de 2004, art.2º, §3º: "os Conselhos de que trata o **caput** deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais";

- **Considerando** o disposto na Lei 5.708 de 04 de dezembro de 1971, que dispõe sobre concessão de gratificação de presença pela participação em órgãos de deliberação coletiva;

- **Considerando** os paradigmas legais e de gestão, das normativas do CFMV, em especial: Resolução CFMV n.º 666, de 10 de agosto de 2000; Resolução CFMV n.º 793, de 04 de abril de 2005; Resolução CFMV n.º 800, de 05 de agosto de 2005; Resolução CFMV n.º 1.017, de 14 de dezembro de 2012; e das Portarias CFMV n.º 66, de 30 de outubro de 2001; Portaria CFMV n.º 76 de 09 de novembro de 2010 e Portaria CFMV n.º 30 de 27 de julho de 2016.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul

- **Considerando** o que dispõe o "Seminário de Transparência e Boas Práticas no Conselhos de Fiscalização Profissional" do Tribunal de Contas da União, quanto à Diárias, Jetons e Verba de Representação, e seus paradigmas legais instrutórios e orientadores de limites de gestão administrativa.

Fonte, em 27 de março de 2017:

<http://portal.tcu.gov.br/tumis/portal/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A258FE9A84015916E851076B77&inline=1>

- **Considerando** a necessidade de adequar os valores de ressarcimento de despesas, de acordo com precedentes do CFMV, por suas Resoluções CFMV nº 666, de 10 de agosto de 2000; Resolução CFMV nº 793, de 04 de abril de 2005; Resolução CFMV nº 800, de 05 de agosto de 2005; Resolução CFMV nº 1.017, de 14 de dezembro de 2012; e Portarias CFMV nº 66, de 30 de outubro de 2001; Portaria CFMV nº 76 de 09 de novembro de 2010 e Portaria CFMV nº 30 de 27 de julho de 2016, na forma da Lei Federal nº 11.000/04, e de acordo com orientação do TCU e dentro dos atuais parâmetros de inflação;

Resolve:

Art. 1 - Alterar a redação do Art. 4º da Portaria CRMV-RS nº 59 de 03 de junho de 2013, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - Fixar os valores de diárias a serem concedidas aos beneficiários, no exercício de atividades da Autarquia, de acordo com os valores abaixo atualizados, de acordo com a Portaria CFMV nº 30 de 27 de julho de 2016:

I – Conselheiros, membros de Comissões e outros colaboradores eventuais:

R\$600,00 (seiscentos reais);

II – Servidores efetivos ou comissionados:

R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

III - Conselheiros, membros de Comissões e Representantes do CRMV-RS, fora do território nacional:

US\$650,00 (seiscentos e cinquenta dólares americanos)

§ 1º - Quando os servidores efetivos ou comissionados forem designados para desempenhar atividades em companhia de Conselheiros, farão jus a diária no mesmo valor da diária paga aos Conselheiros.

§ 2º - O pagamento da diária nacional deverá ser efetuado 72 (setenta e duas) horas antes da data da viagem e, nas viagens internacionais, em 4 (quatro) dias úteis antes da data da viagem."

Art. 2º - Alterar a redação do Art. 1º da Portaria CRMV-RS nº 51 de 18 de dezembro de 2014, modificando o Parágrafo Único para § 1º e criar o § 2º, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fixa o valor do Jeton no mesmo valor fixado para uma diária nacional do CRMV-RS, pago aos Diretores e Conselheiros, pela participação de deliberação coletiva, seja em sessão plenária ordinária, extraordinária ou especial de julgamento, limitada ao número máximo de 2 (duas) sessões mensais; acordo com a Portaria CFMV nº 76 de 09 de novembro de 2010.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul

§ 1º – O Jeton será pago somente aos Conselheiros titulares ou aos suplentes que participarem da sessão na condição de titular, exceto na sessão especial de posse dos Conselheiros Titulares e Suplentes, quando então, todos receberão a referida verba.

§ 2º – O valor do Jeton acompanhará as alterações que ocorrerem no valor das diárias."

Art. 3º - Alterar a redação do Art.2º da Portaria CRMV-RS nº19 de 1º de março de 2013, passando a ter a seguinte redação:

"Art.2º - Para pagamento da Verba de Representação no âmbito do CRMV-RS, fixa-se o valor unitário de R\$300,00 (trezentos reais), de acordo com a Resolução CFMV 1017 de 14 de dezembro de 2012."

Art. 4º - Alterar a redação dos incisos I, II e III do Art.3º da Portaria CRMV-RS nº19 de 1º de março de 2013, passando a ter a seguinte redação:

"Art.3º - (...)

I – indenização de R\$ 5,00 (cinco reais) ao km rodado

II – indenização de R\$30,00 (trinta reais) para gastos com estacionamento

III – indenização de até R\$100,00 (cem reais) para situações especiais, tais como:

a) Transporte de passageiros cadeirantes ou com outra necessidade especial

b) Transporte de material ou equipamento especial"

Art.5º - Aquele que está "a serviço" da função pública do CRMV-RS pode requerer que permaneça aos cofres públicos desta autarquia federal o valor ao qual faria jus em receber pelo "a serviço", em restituição ou indenização de ressarcimento, antecipação de despesa, verba de representação, diária ou jeton; mesmo que para fins de deslocamento ou estadia; desde que o faça com antecipação mínima cinco (5) dias do momento a que faça jus receber dos caixas públicos, por escrito e com a devida justificativa, mesmo que de natureza pessoal;

Parágrafo Primeiro – Se após receber entender de devolver verba oriunda dos cofres do Conselho desta autarquia federal, que tenha sido creditado em seu favor por indenização ou ressarcimento na execução de serviço público atinente à esta autarquia federal, também poderá fazê-lo, desde que requeira por escrito, indique por documentos a origem do valor que pretende devolver, requerendo ao setor de contabilidade número identificador do depósito bancário para fins de devolução do crédito na conta bancária do Conselho.

Parágrafo Segundo – Os processos administrativos de registro ou negativa e devolução de valores de natureza indenizatória ou de ressarcimento, restarão instruídos por processo administrativo de responsabilidade do Setor de Eventos, com cópia integral na forma digital arquivada junto aos computadores do serviço de contabilidade deste CRMV-RS;

Parágrafo Terceiro – Todo o processo de requerimento ou de registro de jeton, verba de representação ou ressarcimento, deve ocorrer na forma digital, mesmo que exista a forma física; a qual pode ser dispensada pela ocorrência do Decreto 9.094/2017.

I - Será ato discricionário do Setor de Eventos a ocorrência física dos respectivos processos administrativos, ora citados, e de responsabilidade das partes



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul

envolvidas e interessadas guarnecerem consigo, os documentos comprobatórios por cinco (5) anos, em especial os enviados de forma digital.

Parágrafo Quarto – Processos digitalizados que servirem para prestação de contas devem ser carimbados com “confere com o original” pelo servidor que o imprimir, certificando ao final que o respectivo processo de originou do banco de dados digital desta autarquia federal.

Parágrafo Quinto – **O Setor de Eventos do CRMV-RS** ou aquele setor que realizar as suas funções de eventos e cerimonial, **deverá ser o setor responsável pelo início e pela liquidação e registro permanente dos processos administrativos vinculados à concessão de jeton, verba de representação, diária e ressarcimento**; sendo de noventa (90) dias o prazo de adequação para esta determinação, a bem de se evitarem perdas, em burocracia desnecessária; e da ocorrência de “mais de um processo administrativo” para a mesma função e objetivo, quanto a ressarcimento ou indenização de jeton, diárias, verba de representação ou ressarcimento de qualquer espécie, por outro setor.

Parágrafo Sexto – Documentos digitalizados enviados por e-mail pela parte interessada, em ressarcimento ou indenização, para fins de pagamento de diárias, jeton, verba de representação ou ressarcimento de qualquer espécie, gozam do princípio da boa-fé, nos moldes do Decreto 9.094/2017. Podendo, qualquer servidor, por ocorrência registrada e devidamente motivada em dúvida quanto à característica extrínseca de documento comprobatório apresentado para qualquer natureza, exigir o envio ou a apresentação do documento físico em original. Esta exceção não poderá ocorrer sem o devido processo administrativo de dúvida, devidamente registrado, autuado e apresentado à Plenária, posteriormente, para fins de responsabilização das partes envolvidas, em caso de excesso e má-fé, principalmente para fins de processo ético.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor nesta data revogando todas as disposições em contrário.

Registre-se.

Porto Alegre/RS, 09 de abril de 2018.



Méd. Vet. Air Fagundes dos Santos
CRMV/RS nº 0305
Presidente do CRMV-RS